



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15771.723760/2017-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.897 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 06/10/2017

LANÇAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

A concessão de liminar para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o devido depósito judicial do montante integral, não obsta a possibilidade de lançamento do auto de infração com vistas a prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

### **Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

*Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência do Imposto sobre a Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre a importação promovida pela Declaração de Importação (DI) nº 17/1717315-4 (adições 001 a 003), registrada em 06/10/2017 e desembaraçada em 09/10/17, perfazendo o valor total do crédito tributário exigido R\$ 26.989,47.*

*Conforme relato da autoridade autuante e demais documentos juntados aos autos, a contribuinte obteve medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 5011750-*

29.2017.4.03.6100, para que as mercadorias importadas, objeto da fatura proforma n.º 605 e declaradas como de uso exclusivo em hospitais, fossem desembaraçadas independentemente da exigência de II e IPI.

A fiscalização entendeu, porém, que a importadora não faz jus à imunidade pleiteada, seja por falta de amparo legal, seja por não ter apresentado documentos que comprovem tal condição. Em consequência, visando prevenir a decadência, foi lavrado Auto de Infração com a exigibilidade do crédito tributário suspensa.

Cientificada do lançamento em 16/10/2017 (fls. 21 e 27), a interessada apresentou impugnação em 14/11/2017, juntada às fls. 49 e seguintes, alegando, em síntese, que:

a) sem adentrar no mérito da autuação, que já é objeto de ação judicial, é possível verificar que no Mandado de Segurança, há depósito judicial em montante suficiente ao exigido nos presentes autos de infração, razão pela qual não subsiste a lavratura de auto de infração para prevenir a decadência tributária, pelo que deve ser imediatamente cancelado;

b) cita jurisprudência do STJ para concluir que o depósito judicial realizado é forma de constituição do crédito tributário e, pois, dispensa o lançamento de ofício para prevenção de decadência;

c) requer, assim seja reconhecida a existência de depósito judicial em seu montante integral, devendo ser cancelados os autos de infração ora impugnados, uma vez que o referido depósito já constituiu de maneira definitiva o referido débito, sendo desnecessária a realização de ato formal para tanto;

d) subsidiariamente, caso assim não se entenda – o que se admite apenas para fins de argumentação –, requer seja determinada a suspensão do presente processo administrativo até decisão final transitada em julgado a ser proferida na ação judicial correlata.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 16-81.575**, a seguir transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 06/10/2017

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA.**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial, com depósito judicial do montante integral do tributo, não impede a lavratura de auto de infração destinado a prevenir a decadência.

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando o argumento de que inexistente a necessidade de ato formal de lançamento para fins de prevenir decadência quando houver depósito judicial do montante integral.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de novo sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-001.897 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15771.723760/2017-91

## Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Mérito

A presente controvérsia diz respeito ao cabimento de lançamento de auto de infração com vistas a prevenir decadência do II e do IPI incidentes sobre a importação promovida pela Declaração de Importação (DI) nº 17/1717315-4 (adições 001 a 003) em virtude de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5011750-29.2017.4.03.6100 para que as mercadorias fossem desembaraçadas independentemente da exigência dos referidos tributos.

A contribuinte repisa as alegações apresentadas em sede de impugnação na qual entende ser passível de cancelamento o auto de infração objeto da presente análise tendo em vista a existência do depósito judicial em seu montante integral uma vez que foram realizados antes da lavratura do auto e que serão convertidos em renda caso a Recorrente não obtenha êxito na esfera judicial.

Não assiste razão à recorrente.

O Auto de Infração objeto da presente análise foi lavrado para prevenir a decadência de um crédito tributário não pago e em discussão na esfera judicial. Independentemente de o crédito estar suspenso por uma medida judicial ou pelo depósito do montante integral, é cabível a sua constituição tendo em vista o disposto no caput do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, a seguir reproduzido:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

Relevante destacar que a decadência não se interrompe, nem se suspende, cabendo ao fisco realizar o lançamento preventivo em vista da suspensão da exigibilidade do crédito sub judice.

Reproduzo a seguir as ementas dos acórdãos n.ºs 3302-005.697 e 3201-004.251 que decidiram exatamente neste mesmo sentido:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Data do fato gerador: 30/08/2002*

**LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE**

*A existência de depósito judicial no montante integral, não obsta a formalização do crédito tributário, devendo haver o lançamento para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei n. 9430/96. (CARF, 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara 3ª Seção, 26/07/2018, Relator: Walker Araújo)*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/10/2012*

**LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.**

*A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, conforme Art. 142 do CTN e Súmula Carf n.º 48, decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo e pode ser realizado, mesmo que tenha o objetivo de prevenir a decadência. (CARF, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara 3ª Seção, 26/09/2018, Relator: Pedro Rinaldi de Oliveira Lima)*

Por derradeiro, sobre este tema existe a Súmula CARF n.º 48 vinculante a todos os Conselheiros deste Tribunal Administrativo que assim dispõe:

***Súmula CARF n.º 48***

*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva